



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D Ã O**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001071-87.2016.815.0000** – 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB

**RELATOR:** João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** José Carlos Santos Trindade

**ADVOGADO:** Anderson Marinho de Almeida (OAB/PB 21.569) e Priscila Cristiane Freire (OAB/PB 21.622)

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO. IMPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PRESERVAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. Não estando devidamente presentes os requisitos da excludente do art. 25 do CP, é descabida a absolvição sumária pretendida nas razões recursais.

4. Devidamente fundamentada e amparada em



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

elementos concretos e próprios do caso em exame, a decisão que mantém a prisão do acusado encontra-se em total paridade com os entendimentos firmados pelas cortes superiores, não havendo que se falar, portanto, na reforma pretendida.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acima identificados:

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **José Carlos Santos Trindade**, contra a decisão de fls. 205-207, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal de Júri, por haver, no dia 20 de julho de 2015, por volta das 23:00 horas, nas proximidades da 7ª Delegacia Distrital, Catingueira, município de Campina Grande/PB, ceifado a vida da vítima **José Ismael Marques de Andrade**, mediante disparos de espingarda calibre 32.

Registra a inicial, que a vítima fora alvejada gravemente e estava consciente no momento do fato, declinando o nome do autor dos disparos como sendo “Carlinhos”.

Segundo a peça acusatória, os Policiais Militares, em diligência, conseguiram identificar o acusado José Carlos Santos Trindade “Carlinhos”, como sendo vizinho da vítima.

Consta ainda, que o acusado José Carlos Santos Trindade, ao ser ouvido, tanto na esfera policial como em juízo (fl. 09 e 172), confessou a prática delitiva, afirmando que teria agido na companhia de **Daniel da Silva Nascimento**, o qual teria confessado a sua participação no crime em questão.

Concluída a instrução, o magistrado absolveu Daniel da Silva Nascimento por ausência de provas suficientes para uma condenação e pronunciou José Carlos Santos Trindade, nos termos do art. art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, não lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, considerando a possibilidade de se evadir do distrito da culpa, o que impossibilitaria a aplicação da lei penal. (fls. 205-207).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Irresignado com a decisão, o acusado interpôs recurso em sentido estrito (fl. 210), alegando em suas razões recursais (fls. 211-216), que teria agido amparado por uma excludente de antijuridicidade, a saber, a **legítima defesa**, ao argumento de que a vítima teria simulado estar armado, recaindo sobre si a legítima defesa. Requereu ainda, recorrer da decisão de pronúncia em liberdade.

Contrarrazoando, o Representante Ministerial pleiteia pelo desprovimento do recurso (fls. 222-224).

Juízo de retratação exarado à fl. 226, mantendo-se a decisão em seus próprios termos.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls.232-234).

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade e processamento, notadamente, quanto aos requisitos da tempestividade e adequação (art. 581, XV, do CPP). Portanto, conheço do recurso em sentido estrito.

**2. DO MÉRITO:**

O recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia, alegando que agiu amparado por uma excludente de antijuridicidade, a saber, legítima defesa.

Não merece prosperar a súplica do recorrente.

Ora, como é cediço, nos termos do novo art. 413, do CPP, modificado pela Lei nº 11.689/08, basta, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria do delito. *Verbis*:

“Art. 413. O Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Tanatoscópico (fl. 74), Laudo de Exame em Local de Morte Violenta por Homicídio (fls. 131-146) e Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo (fls. 184-187) bem como, há nos autos, fortes indícios de ser o recorrente o autor do fato, notadamente, em virtude de ter o mesmo confessado a autoria delitiva tanto na esfera policial (fl. 09), como em Juízo (fl. 172), quando declarou ter sido o causador dos tiros desferidos contra a vítima, além de detalhar como se procedeu o *iter criminis*.

Outrossim, as testemunhas presenciaram a vítima ainda baleada no local do crime, informando que o autor do delito foi o ora recorrente José Carlos Santos Trindade, "Carlinhos".

*In casu*, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista "...que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri" (RT 605/304), vez que "é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado" (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* "Código de Processo Penal Comentado", Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

existência do crime, seja a parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

Ademais, o reconhecimento da excludente de antijuridicidade (legítima defesa), não deve ser acolhido. Isso porque para reconhecimento da legítima defesa faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, vejamos o teor do artigo 25 do Código Penal:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Assim, a absolvição pela presença da excludente de legítima defesa, na atual fase processual, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação, só pode ser operada quando estreme de dúvida, o que não se apresenta nos autos.

Destarte, em sendo essa a prova colhida e em se tratando de crime doloso contra a vida, tem como corolário lógico a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, amparado no artigo 413 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08.

A jurisprudência tem-se mostrado uníssona no sentido de que o julgador somente poderá proceder à absolvição sumária, como pretende a defesa, quando a prova for única e não discrepante, o que não se constata no presente caso, impedindo seu reconhecimento nesta fase processual.

Nesse sentido:

“76079826 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. I. Comprovada a existência do fato imputado e presentes indícios suficientes acerca



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

da autoria delitiva, impositiva a manutenção da pronúncia. Havendo versões antagônicas a respeito dos fatos, a dúvida deverá ser dirimida pelo tribunal do júri, uma vez que, na fase de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, não se exige inequívoca prova da autoria. II. A absolvição sumária em razão da incidência de legítima defesa exige comprovação irrefutável da presença dos elementos da excludente, não sendo o caso dos autos, em que presente versão de prova contrária ao recorrente. Recurso desprovido. (TJRS; RSE 0312543-30.2015.8.21.7000; Três de Maio; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz John dos Santos; Julg. 14/09/2016; DJERS 26/09/2016)”.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. (...) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA IMPOSSIBILIDADE. Autoria admitida e materialidade comprovada. Nenhuma testemunha presenciou o início e o desenrolar da discussão e das alegadas agressões entre réu e vítima, que teriam culminado com o golpe fatal, de modo a confirmar a alegada legítima defesa. Além disso, mesmo na versão apresentada pelo próprio réu, a tese defensiva não se mostra extrema de dúvidas. Logo, não há alternativa que não seu exame pelo Conselho de Sentença, porquanto de sua competência. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. Presentes elementos suficientes para exame pelo Conselho de Sentença. Sabe-se que as qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes. Recurso improvido”. (TJRS - Recurso em Sentido Estrito nº 70042639807 – Rel. Des. Osnilda Pisa – DJ: 21/11/2012)”.

“57898372 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio tentado (artigo 121, Caput, do código penal). Decisão de pronúncia. Prova da materialidade e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

indícios suficientes de autoria constatadas através de provas produzidas durante a instrução processual. Tese de legítima defesa não comprovada nos autos de forma cabal. Questão a ser analisada pelo tribunal do júri. Absolvição sumária. Não cabimento. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJPR; RecSenEst 1540750-8; Alto Paraná; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Clayton Camargo; Julg. 15/09/2016; DJPR 26/09/2016; Pág. 173)”.  
Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto Magistrado singular, senão, o de pronunciar o réu, nos termos em que o fez.

**3.. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:**

O recorrente pugna, ainda, pelo direito de recorrer em liberdade, ao argumentar que inexistirem nos autos elementos suficientes a mantê-lo preso cautelarmente, eis que nunca teria respondido a processo criminal, possui residência fixa, estuda, não verificando situação de iminente perigo, por ter agido repelindo injusta e iminente agressão, restando estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Contudo, o magistrado singular entendeu que se persistem os motivos delineados na prisão preventiva, razão pela qual, manteve o encarceramento cautelar.

Ademais, na decisão preventiva de fls. 55/61, o magistrado singular fundamentou a medida constritiva com base na gravidade em concreto da conduta, bem como considerando a possibilidade de o acusado se evadir do distrito da culpa, impossibilitante a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.  
RECURSO DESPROVIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, ante o caráter excepcional que reveste a custódia cautelar, sua imposição ou manutenção somente tem cabimento quando verificados os requisitos do art. 312 do CPP e mediante decisão judicial devidamente justificada.

– No caso, a prisão preventiva foi devidamente imposta e posteriormente mantida, na decisão de pronúncia, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito (vítima atacada com diversos golpes de faca na região do abdômen em razão de desavenças relacionadas a jogo de futebol que assistia com o agressor), bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua tentativa de fuga logo após a prática da conduta criminosa. Recurso desprovido. (RHC 51.225/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)”.  
Ministro ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),  
SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe  
10/11/2014)”.

Assim, devidamente fundamentada e amparada em elementos concretos e próprios do caso em exame, a decisão que mantém a prisão do acusado encontra-se em total paridade com os entendimentos firmados pelas cortes superiores, não havendo que se falar, portanto, na reforma pretendida.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoitos) dias do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016

João Batista Barbosa  
Juiz convocado - Relator -